

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Trimak Engenharia e Comércio Ltda. (peça 90) contra o Acórdão 11.227/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito, no valor histórico de R\$ 34.954,50, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00.

2. A presente TCE decorre de acompanhamento realizado na execução das ações promovidas pelo Governo Federal para a implantação da infraestrutura necessária à realização dos XV Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007 (TC 014.800/2007-3). Mais especificamente, as questões tratadas nestes autos referem-se ao Convênio 85/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO), com o objetivo de transferir recursos para a promoção, operacionalização de equipamentos e instalações essenciais à montagem de elementos cenográficos dos jogos.

3. A análise da prestação de contas do referido convênio, realizada inicialmente no TC 15.065/2010-3, a partir do qual foi posteriormente autuada a representação TC 015.789/2013-6, revelou possíveis irregularidades na execução do ajuste que teriam ocasionado prejuízos ao erário. Dessa forma, em cumprimento ao Acórdão 1.754/2014-TCU-Plenário, foi autuada a presente TCE, para citação dos responsáveis então identificados.

4. No que concerne à recorrente, sua condenação decorreu de pagamentos em duplicidade para a prestação do serviço de locação de equipamentos, tendo em vista a sobreposição de dois contratos com o mesmo objeto e local. O primeiro contrato, celebrado entre a Trimak e o CO-RIO (peça 40), no valor de R\$ 41.000,00, teve vigência de 10 a 25 de julho de 2007. O segundo contrato, ajustado entre a Trimak e a WA & Tranze - Eventos, Promoções e Publicidade Ltda. (peça 39), no valor de R\$ 60.000,00, previu o período de locação dos equipamentos de 12 de julho a 04 de agosto de 2007. Em ambos os casos, os equipamentos contratados foram dois manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e uma lança articulada modelo S 65, para operação no complexo do Maracanã.

5. Cabe esclarecer que a WA & Tranze, cujo nome fantasia é Mondo Entretenimento, foi a produtora contratada pelo Ministério do Esporte (Contrato 15/2007) para centralizar as contratações para execução de todas as cerimônias dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 2007 (peças 36-38).

6. Nesta oportunidade, a recorrente alega que os serviços foram efetivamente prestados, em dois períodos, 26/06/2007 a 10/07/2007 e 11/07/2007 a 03/08/2007, o que poderia ser confirmado por meio das medições diárias anexadas aos autos. Alega ainda que, em razão do transcurso de sete anos desde a ocorrência dos fatos até a instauração da TCE, restaria prejudicada a ampla defesa e o contraditório, devido à dificuldade de obtenção de provas documentais. Por fim, ante os argumentos apresentados, a recorrente requer o reconhecimento da sua boa-fé para afastar a multa que lhe foi aplicada.

7. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para desconstituir a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal (peças 99-101).

8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (peça 103) manteve a posição defendida à época da prolação do acórdão recorrido, de que não há elementos de prova consistentes que permitam imputar o débito indicado à empresa Trimak, propondo dar provimento ao recurso e julgar regulares com ressalva as contas da recorrente.

9. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado à peça 94 no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pelo MPTCU, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

11. Como bem observou o membro do *Parquet*, os contratos celebrados pelo CO-RIO apresentaram a sistemática semelhante de terem sido formalizados às vésperas da realização da cerimônia de abertura dos jogos, ocorrida em 13/07/2007. Tal sistemática não é sem razão, tendo em conta que o Convênio 85/2007 foi assinado apenas em 09/07/2007 (peça 44). Por outro lado, não seria razoável supor que todos os serviços necessários à montagem das estruturas, como o palco e a pira olímpica, seriam executados em poucos dias, somente após a celebração dos respectivos contratos. Vale anotar que o contrato para fornecimento de refeições, embora celebrado em 10/07/2007, previu a prestação dos serviços no período de 29/05 a 05/08/2007 (peça 41, p. 10).

12. Dessa forma, ainda que os contratos celebrados com a Trimak tenham indicado dois períodos de locação dos equipamentos, um de 10 a 25/07/2007 e outro de 12/07 a 04/08/2007, em parte coincidentes, é realmente possível que os serviços tenham sido efetivamente prestados no período de 26/06 a 03/08/2007, conforme demonstram os boletos de controle dos equipamentos apresentados pela recorrente à peça 33. Cabe lembrar que a cerimônia de abertura dos jogos ocorreu em 13/07/2007, o que implicaria em prazo muito exíguo caso os serviços tivessem de fato iniciado nas datas de 10/7 e 12/7, conforme constou na documentação das duas contratações.

13. É possível ainda verificar, em notícia publicada pelo então Ministério do Esporte em 22/06/2007, que, naquela data, os serviços de preparação do estádio Maracanã já estavam sendo executados, já tendo ocorrido a retirada do gramado, a montagem da iluminação, de pontes sobre o fosso, de dois telões e de três novos placares; e que, na semana seguinte, seria iniciada a montagem do palco, da estrutura da pira e da sonorização (notícia disponível em <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/noticias/24-lista-noticias/40207-estadio-do-maracana-e-preparado-para-cerimonia-do-pan-rio-2007>).

14. Cumpre observar também que o período em que a recorrente alega ter executado os serviços, 26/06 a 03/08/2007, perfaz 39 dias de locação de equipamentos, o que equivale à soma dos períodos dos dois contratos celebrados, podendo-se afastar a ocorrência de prejuízo ao erário na execução dos ajustes. Restaria, assim, como impropriedade, a execução de serviços fora dos prazos contratuais.

15. Feitas essas considerações, entendo que se deve dar provimento ao presente recurso, de forma a afastar o débito e a multa imputados à recorrente e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS



Relator